



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

PROCESSO N° 9041/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/21

OBJETO: contratação de empresa especializada para realização de serviços de manutenção preventiva e manutenção corretiva com fornecimento de peças de reposição para os sistemas elétricos do Complexo Empresarial 2 de Julho, incluindo a engenharia de gestão e planejamento da manutenção.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME

Empresa interessada na participação do pregão eletrônico ingressou, tempestivamente, com impugnação ao instrumento convocatório sob a alegação, em síntese, de que o item 12.8.5.1.1.2 do Edital viola o artigo 30 da Lei 8.666/93. Sustenta que “o mesmo estabelece como requisito para qualificação técnica, quantificação mínima de pavimentos, o que claramente inibe a participação de licitantes de forma injustificada, o que é vedado pelo artigo 30, parágrafo 5º da Lei 8.666/93” (...)

Pondera, ainda, que “a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático”.

Requer assim, “seja retificado o EDITAL N° 018/2021, para que seja extirpado do item 12.8.5.1.1.2 a exigência para qualificação técnica do tópico “Sistema de proteção contra descargas atmosférica para “edifício de pelo menos 8 pavimentos”, haja vista a latente afronta ao artigo 30, parágrafo 5º da Lei 8.666/93”.

É o relatório.

DECISÃO

O processo foi encaminhado ao Setor Requisitante que assim se pronunciou:

“Vem os autos à CMP para análise do pedido de impugnação formulado pela empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. (CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXXX), juntada ao PROAD nos doc. 34.

A impugnante fundamenta seu pedido na alegação de que a exigência de qualificação técnica constante do item 12.8.5.1.1.2 do edital viola a Lei 8.666/93, Art.30, §5º. Tal alegação não procede, conforme será demonstrado a seguir.

O item 12.8.5.1.1.2, inserido no contexto do item 12.8.5.1.1 – Qualificação Técnico-operacional – do qual é subitem, exige que a licitante apresente o seguinte:

“12.8.5.1.1.2 Atestados (no mínimo um) de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado indicando realização de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazos, contemplando atividades de manutenção preventiva e corretiva de sistemas elétricos com as seguintes características mínimas:

- Subestação com 3 ou mais transformadores de pelo menos 500kVA cada um;*
- Um grupo motor-gerador de pelo menos 300kVA;*
- Sistema de proteção contra descargas atmosféricas para edifício de pelo menos 8 pavimentos.”*

A exigência, portanto, corresponde ao que estabelece a Lei 8.666/93, Art.30, Inciso II:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” (grifo nosso)

A compatibilidade com relação às “características, quantidades e prazos” entre os serviços que se pretende contratar e os serviços para os quais a licitante deve demonstrar aptidão através da apresentação dos atestados configura-se exatamente pela equivalência entre esses dois objetos no que diz respeito aos parâmetros qualitativos e quantitativos descritos o item 12.8.5.1.1.2, não havendo, portanto, nenhuma incompatibilidade entre o texto e a referência legal.

Já o §5º desse mesmo Art.30, usado como argumento pela impugnante, diz o seguinte:

“§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (grifo nosso)

É imediata a constatação de que não há no item 12.8.5.1.1.2 qualquer alusão a “limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos”, muito menos exigências não previstas na Lei. Apenas verificam-se as exigências explicitamente permitidas na lei no inciso II do caput do Art. 30, conforme demonstrado acima.

Não há que se falar tampouco em exigências excessivas, pois, como se pode constatar pelo próprio texto do item 3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, as exigências de quantidades do item 12.8.5.1.1.2 são iguais ou menores que 50% dos quantitativos que caracterizam o objeto.

Portanto, entendemos que o pedido de impugnação ao Edital do presente PROAD não procede.”

Em face do exposto, deixo de acolher os argumentos lançados pela empresa interessada e julgo, diante do posicionamento do Setor Técnico – **CMP (Coordenadoria de Manutenção e Projetos)**, IMPROCEDENTE a impugnação apresentada contra o edital, pelos motivos já mencionados.

NOTIFIQUE-SE a impugnante da presente decisão. DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento. Ficam mantidas as condições iniciais do edital.

Salvador-Bahia, 27 de julho de 2021

Ticiane Barbosa Vasconcelos

Pregoeira